



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.837, DE 20 DE SETEMBRO DE 1992.

Aturada no dia 28/09/92

"Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece as normas gerais para a sua adequada aplicação.

ART. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Pedro Leopoldo será feito por meio de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras necessárias ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, previstos nos itens III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.069.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

ART. 3º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida por meio dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança



e do Adolescente.

ART. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

ART. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

ART. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, sendo:

- I - 3 (três) representantes do Executivo Municipal;
- II - 1 (um) representante do Legislativo Municipal;
- III - 1 (um) representante do Juízo da Comarca;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEF 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - 1 (um) representante do Ministério Público;

V - 6(seis) representantes da Sociedade Civil, indicados pelas entidades não governamentais do Município.

Parágrafo 1º - Os representantes das entidades não governamentais serão eleitos em assembleia pelo voto de entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, sindicatos, associações comunitárias, clubes de serviço e instituições afins, com sede no município.

Parágrafo 2º - A assembleia de eleição dos representantes referida no parágrafo anterior será convocada por comissão provisória, no prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei, por meio de edital publicado na imprensa.

Parágrafo 3º - A comissão provisória referida no parágrafo anterior será constituída de 2 representantes da sociedade civil, sendo 01 da OAB e 01 de uma entidade não governamental de atendimento a criança ou ao adolescente e 2 representantes do poder público e terá como funções a convocação da assembleia, a fiscalização e a apuração da eleição.

Parágrafo 4º - A escolha dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de no máximo dois anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez.

Parágrafo 6º - O descumprimento do regimento Interno do conselho por qualquer de seus membros acarretará a sua destituição, através de votação secreta, de 2/3 dos conselheiros.

Parágrafo 7º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 8º - A posse do primeiro Conselho será dada pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

ART. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno;

V - Solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Dar posse, aos membros do conselho;

VII - Destituir, de acordo com a Lei, membros do conselho;

VIII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

IX - Propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à Consecução da política formulada;

XI - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XII - Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

orfo ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 18 desta Lei.

ART. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinado ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Do Conselho Tutelar

ART. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e de atuação autônoma, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

ART. 10 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal, e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada e coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada por um membro do Ministério Público.

Parágrafo 1º - Poderão votar todos os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

Parágrafo 2º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município há mais de dois anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - diploma em curso universitário ou formação técnica condizente com as atribuições do Conselho;
- VI - experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 11 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

ART. 12 - Compete ao Conselho exercer as seguintes atribuições:

I - Atender às crianças e aos adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei Federal 8.069/90.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal 8.069/90.

III - Promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI para o Adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente.

ART. 13 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

ART. 14 - O Conselho Tutelar funcionará conforme dispuser o seu regimento, elaborado pelos conselheiros eleitos.

ART. 15 - O Conselho Tutelar manterá plantões de atendimento nos horários noturnos, fins de semana e feriados.

ART. 16 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte técnico e administrativo necessário ao seu pleno funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

ART. 17 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

ART. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade ou com o Conselho, não podendo, em nenhuma hipótese, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo 3º - A acumulação de cargos só poderá ocorrer nos casos previstos pelas constituições Federal e Estadual.

ART. 19 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 20 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda de mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Das Disposições finais e transitórias

ART. 21 - No prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar cuja posse se dará no prazo máximo de 3 (três) dias.

ART. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegerá seu presidente e decidirá sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

ART. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$1.000.000,00.

ART. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 20 de setembro de 1992.


Hélio Felipe Salomão Issa
Prefeito Municipal